



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD



Protocolo NRRA Cons. Pena

00200002017

21/03/17 Luaninho

Assinatura

**ANEXO I**  
**REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**

1.1 Nome: Paulo Da Silva	1.2 CPF: 635.943.406-78
1.3 Endereço: Av. Getúlio Vargas, nº 2120	1.4 Bairro: centro
1.5 Município: Conselheiro Pena	1.6 UF: MG 1.7 CEP: 35240000
1.8 Telefone(s): 33 32614017	1.9 e-mail: ecoagrorogerio@yahoo.com.br
1.10 Proprietário do Imóvel ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Arrendatário ( <input type="checkbox"/> ) Comodatário ( <input type="checkbox"/> ) Outro:	

**2. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

2.1 Denominação: Estância do Vale	2.2 Área total (ha): 88,81
2.3 Município: Conselheiro Pena	2.4 (CCIR) 4050696-7
2.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 17582 Livro: 02	Folha: Comarca: Cons. Pena
2.6 Nº registro da Posse no Cartório de Notas:	Livro: Folha: Comarca:

**3. SITUAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL**

3.1 A Reserva Legal - RL do imóvel se encontra regularizada? ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Sim ( <input type="checkbox"/> ) Não. Se não, selecionar no campo 3.4 a forma de regularização pretendida e providenciar documentação conforme item 7.3.
3.2 No imóvel existe ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente - APP? ( <input type="checkbox"/> ) Não ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Sim. Se sim, selecionar no campo 4.1.11 o requerimento para sua regularização.
3.3 O imóvel possui áreas desmatadas, porém abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo? ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Sim ( <input type="checkbox"/> ) Não. Se sim, a intervenção pretendida ocorrerá nestas áreas? ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Sim ( <input type="checkbox"/> ) Não.

3.4. Regularização de Reserva Legal	Quantidade	Unidade
3.4.1 Demarcação e Averbação ou Registro Profissional Credenciado ( <input type="checkbox"/> ) sim ( <input checked="" type="checkbox"/> ) não		
3.4.2 Relocação.		
3.4.3 Recomposição.		
3.4.4 Compensação.		
3.4.5 Compensação Social de Reserva Legal.		



3.4.6 Servidão florestal.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

4.1 Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
4.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.		ha
4.1.2 Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo.		ha
4.1.3 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP.		ha
4.1.4 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP.		ha
4.1.5 Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa.	62,00.10	ha
4.1.6 Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.		ha
4.1.7 Manejo sustentável da vegetação nativa.		ha
4.1.8 Regularização de ocupação antrópica consolidada em APP.		ha
4.1.9 Supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso.		ha
4.1.10 Supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP.		ha
4.1.11 Supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.		ha
4.1.12 Aproveitamento de material lenhoso.	1.290	m <sup>3</sup>

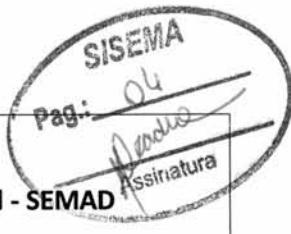
#### 5. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA PARA A ÁREA REQUERIDA PARA INTERVENÇÃO

5.1 Uso proposto	Área (ha)	Uso proposto	Área (ha)
5.1.1 Agricultura		5.1.6 Mineração	
5.1.2 Pecuária	62,00.10	5.1.7 Assentamento	
5.1.3 Silvicultura Eucalipto		5.1.8 Infraestrutura	
5.1.4 Silvicultura Pinus		5.1.9 Manejo Sustentável da Vegetação Nativa	
5.1.5 Silvicultura Outros		5.1.10 Outro	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD



## 6. APROVEITAMENTO SOCIOECONÔMICO DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL

6.1 O produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção, será utilizado para: Produção De Carvão Vegetal (  ); Comercialização "In Natura" (  ); Beneficiamento e comercialização (  ); Uso na própria propriedade (  ).

6.2 A reposição florestal obrigatória será de responsabilidade (  ) do responsável pela intervenção (  ) do consumidor.

*"Declaro sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras e que não se encontra em andamento ação judicial tendo por objeto a propriedade ou posse da área em questão".*

*Conselheiro Pena, 21 de março de 17*

### Assinatura do Requerente

## 7. DOCUMENTAÇÃO

### 7.1 DOCUMENTAÇÃO GERAL

7.1.1 Requerimento Padrão para Regularização Ambiental - SEMAD.

7.1.2 Cópia da Orientação Básica ou Certidão de Dispensa.

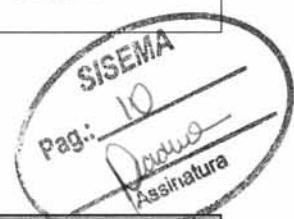
7.1.3 Apresentação, para anotação dos dados e devolução do RG e CPF/CNPJ do proprietário/procurador/responsável pela intervenção ambiental. Procuração, quando for o caso. Carta de Anuência, quando propriedade pertencente a mais de um proprietário. Cópia do Contrato Social ou Ata da última assembleia, quando pessoa jurídica.

7.1.4 Apresentação de comprovante de endereço, para conferência e devolução.

7.1.5 Contrato de arrendamento, comodato, posse ou outro, quando for o caso.

7.1.6 Certidão de inteiro teor, emitida pelo Cartório de Registro de Imóvel, atualizada com menos de 1 (um) ano ou, quando for o caso, documento que caracterize a Posse por Justo Título ou, quando for o caso, Declaração de Posse por Simples Ocupação, modelo padrão IEF/SEMAD, com assinatura dos confrontantes e do prefeito municipal ou presidente do Sindicato Rural.

7.1.7 Plano Simplificado de Utilização Pretendida quando envolvam supressão de vegetação nativa de áreas inferiores a 10 ha, conforme Anexo II desta Resolução, ou Plano de Utilização Pretendida, quando envolvam supressão de vegetação nativa de áreas iguais ou superiores a 10 há, conforme Anexo III desta Resolução.



ANEXO II  
PLANO SIMPLIFICADO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

**1 - INFORMAÇÕES GERAIS**

**1.1 - QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE:**

1.2 - Nome: Paulo Da Silva	1.3 - CPF: 635.943.406-78	
1.4 - Endereço: Av. Getúlio Vargas, nº 2120	1.5 - Bairro: centro	
1.6 – Município : Conselheiro Pena	1.7 - UF: MG	1.8- CEP: 35240-000
1.9 - Telefone(s): 33 3261-4017	1.10 E-mail: ecoagrorogerio@yahoo.com.br	
1.11 - Registro no IEF:	1.12 - Cartão de Produtor Rural: 001482673 00 04	

1.13 - Categoria (consumo e próprio): comercialização

**2 - IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE:**

2.1 - Denominação: Estância do Vale

2.2 - Município: Conselheiro Pena

2.3 - Localização /Logradouro: córrego santa cruz tributário do córrego joão pinto grande.

**3 - OBJETIVO E JUSTIFICATIVAS DA INTERVENÇÃO:**

3.1 - Objetivos: Discorrer sobre a finalidade da intervenção requerida (uso alternativo do solo) e os objetivos propostos. Essa intervenção tem como finalidade implantação e recuperação da pastagens em áreas degradadas com espécies de invasoras, cuja supressão será via corte raso e mecanização agrícola com máquina escavadeira de pneus e ou trator de esteira, retirando apenas as moitas que se fecham através do arranque sem revirar o solo, bem como, com alteração do uso. As justificativas são variadas, a área possui solo drasticamente degradado em função da presença da aroeira **Schinus lentiscifolius**, cuja fisiologia promove a inibição das demais espécies do bioma mata atlântica preservada e presente nas adjacências do local a ser recuperado. A antropização é notória e consolidada motivo pelo qual será adotada a tecnologia para recuperação das pastagens degradadas pelo pisoteio intenso e por espécies invasoras tais como: taboca **Taboca sp**; assapeixe **Miconia albicaus**; jurubeba **Solanum paniculatum**; grão de galho; mamona **Ricinus communis**; ipê felpudo **Zeyhera tuberculosa**; arranha gato **Mimosa spp.**

Espécies estas caracterizadas por estágio sucessional da floresta predominantemente pela aroeirinha cuja espécie é extremamente agressiva ao solo, fauna e flora, bem como aos mananciais da propriedade, razão pela qual é necessário a intervenção na área, considerando o



aspecto econômico a referida propriedade tem baixa capacidade suporte, pois apresenta-se "0" U.A./há para bovinos de corte e leite, sendo a expectativa é de elevar a 1 U.A./há durante ano todo.

#### 4 - JUSTIFICATIVAS:

4.1 - Justificativas: Justificar sobre os aspectos técnicos e socioeconômicos do Plano de Utilização Pretendida.

O aproveitamento econômico da área ora requerida para produção de leite e carne em regime de pastejo extensivo, tendo em vista que atualmente a pastagens encontra-se degradada e subutilizada, trazendo prejuízo econômicos. Segundo a publicação Primavessi, A.-1992 – Manejo ecológico de pastagens. A utilização mecanizada é extremamente viável, tendo em vista que a mão-de-obra no campo é praticamente inexistente e de baixo rendimento, a intervenção tem como ponto principal recuperar e aumentar a área de pastagens onde a intenção é que as forrageiras predominem, promovendo o aumento da capacidade suporte e conservação do solo melhorando sua atual condição e proporcionando sua exploração economicamente viável.

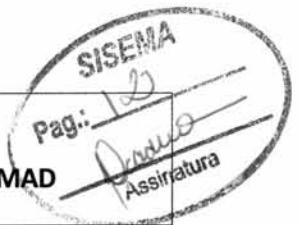
#### 5 - CARACTERIZAÇÃO:

5.1 - Caracterização biofísica sucinta da propriedade descrevendo: solos, recursos hídricos, regime hídrico, vegetação fauna e flora.

A caracterização da área indica uso consolidado do solo latossolos profundos vermelhos amarelos a mais 60 (sessenta) anos para exploração pecuária, apresenta pequenos relevos de aproximadamente de 20% de inclinação, não possui topes de morro que caracterize APP, a propriedade é banhada pelo córrego Santa Cruz, cujo assoreamento é visível e desprovido de mata ciliar a qual será preservada e recuperada, cuja localização fica aproximadamente 8 kms de sua nascente. Com referência ao regime hídrico a precipitação anual segundo INPE/CEMIG é de 900mm anuais. Foram avistados no local que será intervencionado avifauna tais como: anú, rolinhas, canário da terra, tizil, urubus dentre outras. Há presença de alguns anuros e répteis. Quanto à vegetação há na propriedade possuir remanescentes de mata atlântica em estágio inicial e médio de regeneração com diversas espécies, tal área será destinada a reserva legal e ou APP's incluindo mata ciliar e que serão mantidas em pé para sua preservação. Com referência à área de intervenção constitui-se de espécies invasoras como já foi mencionado anteriormente, tais como: aroeirinha, arranha gato, assapeixe, cipós roxo e preto, grão de gallo dentre outras.

#### 6 - ANÁLISE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS PROVÁVEIS E PROPOSTAS MITIGADORAS:

Consideramos tais impactos de baixa magnitude vez que a técnica utilizada será com máquina escavadeira de pneus e ou trator de esteira, enxadão, picareta e chibanca, em alguns casos foice



e machado e ainda moto serra; onde serão arrancadas as moitas e não haverá revolvimento do solo. As plantas herbáceas e pequenos arbustos arrancadas permanecerão no local para fornecer nutrientes ao solo com sua decomposição. Não haverá gradagem e aração, portanto o solo não será revirado. A galhagem será utilizada ainda para contenção de porventura ocorrer chuvas mais intensas evitando erosão e formação de enxurradas decliva abaix a jusante utilizando enleiramento. Os prováveis impactos ambientais podem ocorrer apenas momentaneamente, uma vez que o solo ficará desprotegido por pouco tempo até a germinação das sementes das gramíneas lançadas além das já existentes naturalmente. A área da intervenção corresponde a 62,00.10 há do total de 88,81 há, os quais não se localizam as APP's, conforme planta levantamento planimétrico cadastral das nascentes, córregos, mata ciliar e reserva legal estão devidamente protegidas e demarcadas. Existem áreas onde a vegetação apresenta condições naturais de resiliência em função da oferta de atributos ambientais favoráveis presentes no solo. Essas condições foram obtidas a partir da diminuição ou extinção de atividades degradadoras, como por exemplo ocorrência de incêndios, movimentação de máquinas, pisoteio de animais dentre outras atividades, tal propriedade está em regeneração a aproximadamente 10 anos o que pode ser comprovado através das suas formações florestais e serrapilheiras existentes.

#### **7 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES DE EXPLORAÇÃO:**

A partir da autorização do órgão competente iniciaremos de imediato a execução podemos prever um cronograma com a seguir:

MAIO/JUNHO/JULHO/2017:

Arranque das moitas e corte raso das espécies invasoras logo em seguida semeadura de sementes de capim da variedade "braquiárias", nas demais áreas semeadura com ferramenta de mão matraca, catraca e cavadeiras.

SETEMBRO/2017: Manutenção das pastagens.

Aplicação de herbicidas e nova semeadura/replantio.

OUTUBRO a DEZEMBRO/2017:

Roçadas manuais e aplicação de herbicidas.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD**



  
Rogério Garcia Rodrigues  
Técnico em Agropecuária  
CREA-MG 27.425/TD  
Responsável Técnico



**CONTROLE PROCESSUAL Nº 065/2019**

Cuida-se de manifestação jurídica relativa ao processo 04020000020/17, cujo Requerente é **Paulo da Silva**, a qual requereu Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa, numa área de 62,0010ha., e Aproveitamento de material lenhoso no volume de 1.290m<sup>3</sup>, na propriedade rural Estância do Vale, Município de Conselheiro Pena.

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação, na Imprensa Oficial, do pedido de intervenção ambiental (f. 47).

Compuísando os presentes autos, verificamos o ofício OFÍCIO Nº 167/2018/NAR-CP/IEF, de 26 de dezembro de 2018 (f. 44), o qual encaminhou, para pagamento, os DAEs referente as Taxas de Expediente.

No citado ofício, foi solicitada apresentação do comprovante de quitação das Taxas, ainda, foi informado que a não quitação acarretará o arquivamento do processo administrativo, conforme artigo 96, da Lei Estadual 6.763/75 e artigo 33 do Decreto Estadual 47.383/2018.

O Requerente recebeu os DAEs no dia 28/12/2018 (f. 48), entretanto o pagamento não foi efetuado conforme prova o Relatório de Débitos juntado a f. 49.

O Decreto Estadual nº 47.383/18 nos ensina em seu artigo 33:

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

- I – a requerimento do empreendedor;
- II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;
- III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;**
- IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Sobre a cobrança da taxa de expediente, nos ensina a Lei Estadual, nº 6.763 de 26/12/1975:

Art. 96. A Taxa de Expediente será exigida antes da prática do ato ou da assinatura do documento.

(Caput com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.508, de 27/6/1994.)

§ 1º – A Taxa de Expediente será exigida, de ordinário, no momento da apresentação pelo contribuinte de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço depender de solicitação do interessado.

O Decreto nº 47.577/2018, regulamentador da citada Lei Estadual, assim prevê:

Art. 3º. O pagamento das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, do IEF, do Igam e da Feam, de que trata o item 6 da Tabela A do RTE:

- I – será devido no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço dependam de solicitação do interessado;
- II – deverá ser comprovado no ato da solicitação do procedimento administrativo ambiental;

Assim, ante o não pagamento das taxas de expediente encaminhadas, opinamos pelo ARQUIVAMENTO do feito, que deve ser encaminhado para deliberação da autoridade competente, o Supervisor Regional da URFbio Rio Doce, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

1



**Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce**

Sobre o caráter meramente opinativo desta manifestação, lecionou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer 16.056, de 21 de novembro de 2018, cujo trecho trazemos à colação:

"No mesmo sentido expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira, acrescentando que o dever de administrar e, portanto, praticar atos nesse sentido, é da autoridade administrativa, não podendo ser transferido tal múnus ao Advogado Público.

Ainda que a lei estipule a obrigatoriedade da consulta, como de fato ocorre com as licitações, NÃO É o parecer ato jurídico que produzirá os efeitos almejados pela norma (contratação ou não pela Administração Pública; mediante licitação ou com a sua dispensa).

Exatamente por isso se entende que o parecer não é impugnável por mandado de segurança, ou qualquer outro tipo de ação pleiteando a sua invalidação. Não possui o parecer o condão de produzir efeitos concretos às partes licitantes, inclusive ao administrador público, sendo, pois, instrumento de ponderação para a tomada da decisão administrativa.

Ainda que seja controversa a natureza jurídica do parecer (se de ato administrativo consultivo, execução ex officio de lei, etc.), vários doutrinadores entendem que o parecer não enseja a vinculação da tomada do ato administrativo decisório, porquanto constituiria o parecer meramente uma consulta administrativa.

(...)

Por fim, o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas. "[destacamos]

Sugerimos ainda, fiscalização no local para a verificação de realização de intervenção desautorizada.

O presente feito deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para a realização dos procedimentos de apuração, certificação e cobrança do valor das taxas devidas neste procedimento administrativo. Salvo melhor juízo, sugerimos a emissão da taxa florestal.

É como submetemos à consideração superior.

Governador Valadares, 29 de abril de 2019.

**Clayton Carlos Alves Macedo**  
Gestor Ambiental  
Unidade Regional Rio Doce  
MASP 615160-9



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas  
Escritório Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce do Instituto Estadual de Florestas – IEF, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Estadual nº 47.344/2018, HOMOLOGA a sugestão de ARQUIVAMENTO contida no Controle Processual do Processo nº 04020000020/17, que tem como Requerente PAULO DA SILVA.

Motivo: não pagamento das taxas.

Publique-se e oficie-se.

Governador Valadares,

29/04/19

R/P

*Thais Trindade*  
**Régis André Nascimento Coelho**  
Supervisor da URFBio Rio Doce - IEF  
MASP 1.377.405-4

*Thais de Faria e Sousa Lopes Trindade*  
Médica Veterinária - CRMV-MG 9555  
MASP 1344816-2

Processo SEI 2100.01.000432/2019-04  
4132

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo №

04020000020/17.



Ilmo. Sr.

Régis André Nascimento Coelho

Supervisor Regional IEF.

Governador Valadares MG.

04000000979 / 19

Abertura: 31/05/2019 14:42:42

Tipo Doc: DOCUMENTAÇÃO PARA PROCESSO

Unid Adm: URFBIO RIO DOCE

Req. Int: SUPERVISÃO REGIONAL

Req. Ext: PAULO DA SILVA

Assunto: RECURSO REF AO INDEFERIMENTO DO PROCE

O representante legal de Paulo da Silva, abaixo assinado inscrito CNPF nº 635.943.406-78, com endereço a Av. Getúlio Vargas , nº 2120, centro, município de Conselheiro Pena MG, Cep 35240-000, através deste nas condições estabelecidas na legislação vigente, vem perante esta respeitável Autarquia e de sua comissão recursal, interpor RECURSO para pleitear o cancelamento das penalidades sugeridas na NOTIFICAÇÃO nº 161/URFBio Rio Doce/2019, de 03/05/2019, fundamentando suas pretensões com as seguintes:

DOS FATOS:

Em 21/03/2017 foi protocolizado no Núcleo NRRA Cons.Pena o requerimento nº 04020000020/17 para autorização de intervenção ambiental com finalidade de recuperação de pastagens (cópia anexa), passados os prazos legais, novamente foram protocolizados ofício nº 011/2017 de 12/06/2017 na ocasião na SUPRAM/Leste Mineiro sob nº 659299/2017 em Gov. Valadares (cópia anexa), conforme legislação solicitando a devida vistoria em regime de urgência as quais ambas solicitações não foram atendidas por essa Autarquia. Diante da morosidade e inércia do Estado de Minas Gerais decidimos registrar um REDS na SESP/MG (cópias em anexo) sob nº 2018-018612250-001 em 18/12/2018 recebi o ofício nº 167/2018/NAR-CP/IEF referindo -se ao arquivamento caso não apresentássemos as DAE'S quitadas, ora Sr. Supervisor se o serviço do IEF não fora prestado a contento bem como não fui contatado para o agendamento da devida vistoria não há razão para quitar tais DAE's bem como eu já havia desistido desse processo de desmate e abandonado a área, portanto no meu entendimento há um grande equívoco por parte desta Autarquia sugerir um enquadramento indevido nos artigos da legislação ora referenciada na notificação nº 161/2019, bem como extremamente injusta; assim requeremos, a esse r. Conselho Recursal:

ISTO POSTO,

I – Que a vós requer o cancelamento do referido processo de intervenção ambiental bem como da notificação nº161/URFBio Rio Doce/2019.

II – Que apenas por razões pessoais não informei em tempo hábil minha desistência do referido processo.

III – Que em momento algum o empreendimento fora executado.

IV - Situação econômica não me permite arcar com quaisquer custos.

Coloco-me a disposição para esclarecimentos futuros.

Nestes Termos; solicita deferimento;

Conselheiro Pena –MG,15.05.2019.

Cordialmente,



Paulo Da Silva

CPF 635.943.406-78



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas



Decisão IEF/SUPERVISÃO/RIODOCE nº. 001/2019

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

## JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 04020000020/17

REQUERENTE: PAULO DA SILVA

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce do Instituto Estadual de Florestas, no uso das atribuições definidas pelo art. 42 do Decreto Estadual 47.344/2018, tendo em vista o recurso apresentado em 28 de maio de 2019 contra a decisão de ARQUEVAMENTO do requerimento de autorização para intervenção ambiental formalizado no processo administrativo supra, e avaliando que não foi apresentado fundamento para revisão do ato, decide NÃO RECONSIDERAR a decisão administrativa em questão.

Sendo o recurso conhecido, proceda-se à elaboração de parecer para julgamento do mérito pela Unidade Regional Colegiada URC Leste Mineiro, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do art. 9º, inciso C, alínea c, do Decreto Estadual 46.953/2016.

Não conhecido o recurso, arquivem-se os autos em definitivo, com a publicação na Imprensa Oficial, e intimação ao requerente.

Régis André Nascimento Coelho

Supervisor Regional - URFBio Rio Doce

MASP.: 1.377.405-4



Documento assinado eletronicamente por Régis André Nascimento Coelho, Supervisor(a), em 28/06/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador 5835181 e o código CRC 1E5CC283.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0004132/2019-04

SEI nº 5835181



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
Supervisão Regional Rio Doce**

**Processo nº 2100.01.0004132/2019-04**

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

**Procedência: Despacho nº 71/2019/IEF/SUPERVISÃO/RIODOCE**

**Destinatário(s): Bruna Rocha Barbalho**

**Assunto:** Encaminha para controle de legalidade e parecer

**DESPACHO**

Prezada,

Encaminho o presente para elaboração de manifestação/parecer por esta Coordenação acerca do recurso interposto pelo Sr. Paulo da Silva à decisão administrativa do processo 04020000020/17.

O referido parecer deverá ser incluído na pauta da próxima reunião da Unidade Regional Colegiado do COPAM para deliberação daquela instância.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Régis André Nascimento Coelho, Supervisor(a)**, em 28/06/2019, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

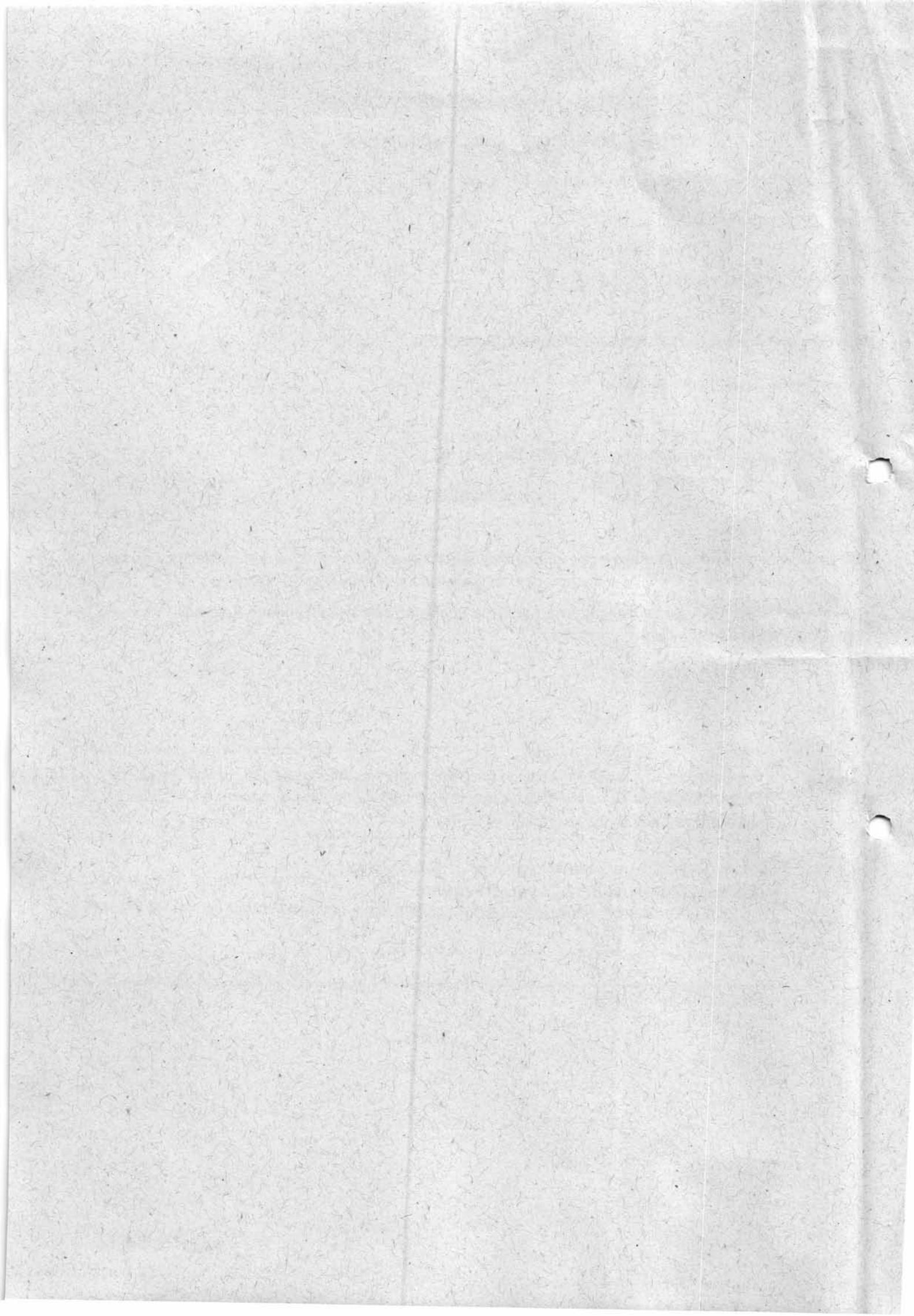


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5835253** e o código CRC **589BF27E**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0004132/2019-04

SEI nº 5835253





CONTROLE PROCESSUAL Nº 125/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 04020000020/17

REQUERENTE: Paulo da Silva, CPF nº 635.943.406-78.

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBIO Rio Doce, do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi arquivado o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa numa extensão de 62.00.10 ha., e aproveitamento de 1.290m<sup>3</sup> de material lenhoso, na propriedade rural denominada Estância do Vale, Município de Conselheiro Pena.

No presente caso, o Requerente pleiteia a revisão da decisão exarada no referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBIO Rio Doce do IEF, nos termos do artigo 42, parágrafo único, inciso I, do Decreto 47.344/2018, cuja análise recursal é de competência da Unidade Regional Colegiada - URC - Leste Mineiro, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea 'c', do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, inciso V, alínea 'c', do Decreto Estadual 46.953/16 ("...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas."), passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a NÃO reconsideração da decisão exarada (f. 65).

Era o que cumpria ser relatado.

## 2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental a que se referem os artigos 32 e 33 da mesma Resolução Conjunta é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Art. 34. O prazo para interposição do recurso contra decisão a que se referem os arts. 32 e 33 será de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Mesmo comando mandamental reside no artigo 44, do Decreto Estadual 47.383/2018.

Art. 44. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Considerando que a decisão administrativa de arquivamento do processo para intervenção ambiental foi publicada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 30/04/2019 (Diário do Executivo, pág. 56, 4ª col.), e que o Recurso Administrativo interposto contra a referida decisão no dia 28/05/2019, pela via postal (f. 64 - carimbo de postagem), verifica-se que esse foi interposto no prazo legal.

Assim, tem-se como tempestivo o recurso administrativo apresentado.

Informamos que o Requerente foi notificado da decisão administrativa e do início da contagem do prazo recursal pela NOTIFICAÇÃO Nº 161/URFBIO Rio Doce/2019 (f. 53), contudo tal notificação, por lei, não tem o poder ou a finalidade de abrir contagem de prazo para recurso.



### 3 - DA LEGITIMIDADE

A inicial recursal (f. 54) foi formulada por Messias da Silva, na condição de representante legal do Requerente, conforme previsão do artigo 35, inciso I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013.

Entretanto, ao analisarmos o instrumento público de outorga de poderes (f. 08), constatamos que os poderes outorgados tem como finalidade única a venda ou transferência do imóvel rural registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Pena sob a Matrícula 3.856, fls. 335, Livro 2-M.

Informa o instrumento de procura que, para o fim acima descrito, o Outorgado Messias da Silva poderá praticar uma série de atos da vida civil:

"podendo para tanto dar recibos e quitações, combinar preços (...) representá-lo junto ao Cartório Eleitoral, Cartório de Notas e de Registro de Imóveis, junto a Repartições Públicas, quer seja Federal, Estadual, Municipal e Autárquicas; enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, a que tudo se dará por firme, certo e valioso, inclusive substabelecer, com ou sem reservas de poderes." [sic]

Conforme Requerimento (f. 02) o imóvel objeto da intervenção solicitada tem como matrícula a de nº 17582, Livro 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Pena.

Concluímos que o subscritor da peça recursal não tem legitimidade para representar o Requerente Paulo da Silva, vez que carece de outorga de poderes gerais ou específicos, seja pela forma pública ou por instrumento particular, para representação neste processo administrativo em fase recursal.

### 4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o artigo 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, que:

- Art. 36. O recurso administrativo deverá conter:  
I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;  
II - qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;  
III - número do processo correspondente;  
IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;  
V - formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos;  
VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente;  
VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.

Pela documentação apresentada, tem-se que o recurso administrativo apresentado não preenche todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, vez que a inicial recursal não traz consigo o requisito VII do artigo citado, conforme explanado no tópico "3 - DA LEGITIMIDADE".

### 5 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que o Requerente, salvo melhor juízo, não apresentou qualquer motivo para a revisão da decisão administrativa.

Conforme externado no Controle Processual nº 065/2019 (f. 50), de 29/04/2019, o Requerente não efetuou o pagamento das taxas de expediente, conforme relatório de débitos juntado à f. 49. As citadas



taxas foram enviadas ao Requerente pelo OFÍCIO Nº 167/2018/NAR-CP/IEF (f. 44), e recebidas no dia 28/12/2018 (f. 48).

A taxa de expediente tem como fundamento legal a Lei Estadual nº 6.763/75, em seu artigo 96.

Art. 96. A Taxa de Expediente será exigida antes da prática do ato ou da assinatura do documento.

§ 1º – A Taxa de Expediente será exigida, de ordinário, no momento da apresentação pelo contribuinte de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço depender de solicitação do interessado.

O Decreto Estadual nº 47.577/2018, regulamentador da citada Lei Estadual, assim prevê:

Art. 3º. O pagamento das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, do IEF, do Igam e da Feam, de que trata o item 6 da Tabela A do RTE:

I – será devido no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço dependam de solicitação do interessado;

II – deverá ser comprovado no ato da solicitação do procedimento administrativo ambiental;

Na mesma esteira vai a taxa florestal prevista no artigo 61-A da Lei Estadual 4.747/68 e regulamentada pelo Decreto nº 47.580/2018 (art. 9º e 10), ainda não emitida, mas devida pelo Requerente.

Art. 61-A. A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas – IEF – ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

§ 1º – Nas hipóteses de licença para supressão da cobertura vegetal, destaca e catação, serão aplicados os critérios técnicos de rendimento volumétrico adotados pela autoridade ambiental, de acordo com as tipologias florestais peculiares à propriedade vistoriada.

§ 2º – A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º – A Taxa Florestal será recolhida:

I – no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

II – nos prazos estabelecidos em regulamento, nas demais hipóteses.

§ 4º – Entende-se por intervenção ambiental, para fins de cobrança da Taxa Florestal, toda ação, dependente ou não de autorização ou licença, habilitada ou não por deferimento em requerimento, que tenha como fim qualquer ato, de pessoa física ou jurídica, que implique alteração do meio ambiente, tal como:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destaca, para uso alternativo do solo;

II – destaca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

III – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

IV – manejo sustentável da vegetação nativa;

V – supressão de maciço florestal ou destaca de origem plantada;

VI – aproveitamento de material lenhoso.

Art. 9º. A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 1º – Entende-se por intervenção ambiental, para fins de cobrança da Taxa Florestal, toda ação, dependente ou não de autorização ou licença, habilitada ou não por deferimento em solicitação, que tenha como fim qualquer ato, de pessoa física ou jurídica, que implique alteração do meio ambiente, tais como:



**Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce**

I – a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

II – a destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

III – o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

IV – o manejo sustentável da vegetação nativa;

V – a supressão de maciço florestal ou destoca de origem plantada;

VI – o aproveitamento de material lenhoso.

§ 2º – Considera-se solicitação de intervenção ambiental os requerimentos e os pedidos para homologação de atos sobre atividades sob o controle do Estado que impliquem em alteração da cobertura florestal.

Art. 10. A Taxa Florestal será recolhida nos seguintes prazos:

I – no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração de colheita e comercialização;

Apuramos pelos dispositivos legais apontados que o Requerente deve recolher as taxas referentes ao processo administrativo solicitado no momento do requerimento da intervenção ambiental, o que de fato não foi feito.

A consequência do não recolhimento das taxas é o arquivamento do processo administrativo, com arrimo no artigo 33, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

Dessa feita, não assiste razão a alegação de não pagamento das taxas de expediente em virtude da não realização de vistoria técnica.

Outrossim, não houve por parte do Requerente qualquer pedido de desistência do Processo Administrativo, fato confirmado pelo mesmo à f. 54-verso.

Por fim, o histórico da ocorrência (f. 56) do REDS nº 2018-018612250-001 aponta indícios de supressão de vegetação desautorizada, fato que caberá apuração junto à Polícia Militar de Minas Gerais sobre as providências tomadas.

“ (...) os policiais do Meio Ambiente estiveram no local e lavraram o REDS sobre desmate, ocasião em que algumas pessoas que estavam próximo, relataram aos policiais que o dono do sítio era o querelante.” [sic]

## **6 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, e pelas razões acima apresentadas, opinamos em preliminares pelo não conhecimento do recurso; e no mérito pelo indeferimento do recurso.

Sobre o caráter meramente opinativo desta manifestação, lecionou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer 16.056, de 21 de novembro de 2018, cujo trecho trazemos à colação:

“No mesmo sentido expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira, acrescentando que o dever de administrar e, portanto, praticar atos nesse sentido, é da autoridade administrativa, não podendo ser transferido tal múnus ao Advogado Público.

Ainda que a lei estipule a obrigatoriedade da consulta, como de fato ocorre com as licitações, NÃO É o parecer ato jurídico que produzirá os efeitos almejados pela norma (contratação ou não pela Administração Pública; mediante licitação ou com a sua dispensa).



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce



Exatamente por isso se entende que o parecer não é impugnável por mandado de segurança, ou qualquer outro tipo de ação pleiteando a sua invalidação. Não possui o parecer o condão de produzir efeitos concretos às partes licitantes, inclusive ao administrador público, sendo, pois, instrumento de ponderação para a tomada da decisão administrativa.

Ainda que seja controversa a natureza jurídica do parecer (se de ato administrativo consultivo, execução ex officio de lei, etc.), vários doutrinadores entendem que o parecer não enseja a vinculação da tomada do ato administrativo decisório, porquanto constituiria o parecer meramente uma consulta administrativa.

(...)

Por fim, o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas.” [destacamos]

Por fim, o presente feito deverá ser remetido à URC Leste Mineiro, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, ‘c’ do decreto 46.953/2016.

Governador Valadares, 04 de setembro de 2019.

Clayton Carlos Alves Macedo  
Gestor Ambiental  
Unidade Regional Rio Doce  
MASP 615160-9